

DELIBERAÇÃO CSDPESC nº 5, de 17 de janeiro de 2017 (5/2017)¹

Publicada no DOESC nº 20.456, de 18.01.2017

Altera a Resolução CSDPESC nº 23, de 14 de maio de 2014, que institui o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575, de 2 de agosto de 2012, e nos termos da decisão proferida na 67ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13 de janeiro de 2017, **DELIBERA** pela alteração da Resolução CSDPESC nº 23, de 14 de maio de 2014, que passa a vigorar com a redação consolidada constante desta deliberação.

Florianópolis/SC, 17 de janeiro de 2017.

RALF ZIMMER JUNIOR
Presidente do CSDPESC

¹ N° anterior: Del. 01/17

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 23/2014

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575, de 2 de agosto de 2012, **RESOLVE** instituir o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. A Corregedoria-Geral é órgão autônomo, nos limites das suas atribuições, que integra a Administração Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina compete a orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos seus membros e dos servidores da Instituição.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Corregedor-Geral;
- II - Subcorregedor-Geral;
- III - Defensores Públicos-Corregedores;
- IV - Secretaria-Geral.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS E DO ÓRGÃO AUXILIAR

SEÇÃO I - Do Corregedor-Geral

Art. 4º. O Corregedor-Geral é indicado dentre os integrantes estáveis da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído antes do término do mandato por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior.

§ 2º. O Corregedor-Geral é substituído, para todos os fins, em suas férias e licenças, ou no caso de impedimento ou suspeição, pelo Defensor Público que tenha integrado a lista tríplice referente à escolha prevista no *Caput* e mediante designação do Defensor Público-Geral.

Art. 5º. São atribuições do Corregedor-Geral:

- I - realizar correições e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;
- IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

- VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;
- VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório;
- IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;
- X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;
- XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;
- XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou ato normativo da Defensoria Pública.

SEÇÃO II - Do Subcorregedor-Geral

Art. 6º. O Subcorregedor-Geral será indicado pelo Corregedor-Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, e designado pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O Defensor Público indicado ficará afastado de sua Defensoria de origem enquanto exercer a função descrita no *caput* deste artigo.

Art. 7º. São atribuições do Subcorregedor-Geral:

- I - auxiliar o Corregedor-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos I e VII do artigo 5º;
- II - apresentar ao Corregedor-Geral, quando requisitado, pareceres nos casos dos incisos II, III, VI, VIII, IX e XI, do artigo 5º;
- III - praticar atos ordinatórios e proferir despachos nos processos em trâmite na Corregedoria-Geral; e
- IV - desempenhar outras atribuições por delegação do Corregedor-Geral.

SEÇÃO III - Dos Defensores Públicos-Corregedores

Art. 8º. O Corregedor-Geral poderá designar Defensores Públicos-Corregedores dentre os membros estáveis da carreira que não tenham sofrido sanções disciplinares nos últimos cinco anos.

Art. 9º. São atribuições dos Defensores Públicos-Corregedores:

- I - assessorar o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções;
- II - realizar correições e inspeções nos órgãos de atuação, mediante delegação do Corregedor-Geral;
- III - manifestar-se e exarar pareceres em expedientes administrativos ou procedimentos administrativos disciplinares;
- IV - propor ao Corregedor-Geral a expedição de atos visando à regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços da Defensoria Pública;
- V - acompanhar e orientar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;
- VI - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou por delegação do Corregedor-Geral.

SEÇÃO IV - Da Secretaria-Geral

Art. 10. A Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública terá como atribuições, dentre outras:

- I - receber e processar as correspondências, requerimentos, documentos, expedientes, entre outros, encaminhando-os aos setores competentes;

II - emitir ofícios, comunicações, ordens internas de serviço, memorandos, atos e demais expedientes, por ordem do Corregedor-Geral;

III - manter organizados e atualizados os assentamentos funcionais dos Defensores Públicos;

IV - cumprir, atender e encaminhar os despachos do Corregedor-Geral e dos Defensores Públicos-Corregedores;

V - atender ao público, podendo tomar por termo as declarações de interesse da Corregedoria-Geral;

VI - providenciar a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desempenho das atividades do órgão.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS

SEÇÃO I - Das disposições gerais

Art. 11. O expediente da Corregedoria-Geral será encaminhado pela Secretaria-Geral para despacho pelo Corregedor-Geral.

Art. 12. A triagem preliminar, superficial e sumária da correspondência recebida pela Corregedoria-Geral será responsabilidade do servidor designado, sem que configure qualquer violação.

Art. 13. As correspondências de cunho pessoal e particular serão encaminhadas diretamente aos seus destinatários.

SEÇÃO II - Dos atos da Corregedoria-Geral

Art. 14. O Corregedor-Geral baixará atos normativos, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros.

Art. 15. Os atos destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria-Geral, assim como dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, a serem observados pelos membros da Instituição, terão numeração em série crescente, devendo o respectivo número ser precedido da sigla da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - COGER – e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

Parágrafo único. Os atos conterão:

I - título;

II - ementa;

III - referências aos dispositivos legais que os fundamentam;

IV - razões que os determinaram;

V - texto dispositivo, organizado em artigos, parágrafos, incisos e alíneas;

VI - data, local e assinatura.

Art. 16. As portarias destinam-se à instauração de expedientes previstos em lei, à organização dos serviços prestados pela Defensoria Pública, à determinação de providências e à definição de situações funcionais após a lavratura de atos decisórios, normativos ou homologatórios.

Art. 17. Os ofícios e memorandos, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações.

Art. 18. Os despachos ordinatórios destinam-se ao impulso dos expedientes submetido à Corregedoria-Geral.

Art. 19. As orientações e recomendações são expedidas para definir procedimento e garantir o fiel cumprimento dos atos normativos no âmbito da Defensoria Pública.

Art. 20. A tramitação dos expedientes poderá ser efetuada por meio eletrônico e conforme organização interna da Corregedoria-Geral.

Art. 21. A Corregedoria-Geral manterá registros dos expedientes e velará pela disponibilidade, confidencialidade e integridade dos assentamentos.

SEÇÃO III - Dos livros e arquivos

Art. 22. Os processos administrativos disciplinares e demais expedientes que tramitarem na Corregedoria-Geral serão registrados em sistemas de controles próprios e que serão permanentemente atualizados.

Art. 23. Os assentamentos funcionais dos membros da Defensoria Pública, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação, arquivados de maneira que sejam garantidos o acesso e à inviolabilidade.

SEÇÃO IV - Dos assentamentos funcionais

Art. 24. Os assentamentos funcionais objetivam retratar a exata posição e evolução dos membros da Defensoria Pública na carreira e permitir a aferição do seu merecimento.

Art. 25. Os assentamentos funcionais, de interesse ao acompanhamento e registro da carreira, serão arquivados em pastas individuais.

Parágrafo único - Nos assentamentos funcionais deverão constar:

I - nome, identificação funcional, data da nomeação, da posse, do exercício e classificação no concurso, comarca para a qual foi designado inicialmente, primeira titularidade, data de aprovação do estágio probatório;

II - promoções;

III - remoções e permutas;

IV - reintegração, reversão e aproveitamento;

V - faltas cometidas e sanções disciplinares recebidas;

VI - afastamentos legalmente previstos;

VII - menção elogiosa expressa em sentenças, votos, acórdãos ou citações doutrinárias;

VIII - publicação de livros, monografias ou artigos jurídicos e premiação em concursos jurídicos;

IX - participação como tesista, debatedor ou expositor em seminários, congressos, painéis e encontros que digam respeito às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública;

X - cursos de que tenha participado tais como especializações, mestrados e doutorados na área jurídica;

XI - agraciamento com medalhas oficiais, comendas ou títulos por serviços prestados em favor da comunidade onde atua e que digam respeito às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública;

XII - outras informações pertinentes à vida funcional.

Art. 26. O conteúdo dos assentamentos funcionais é sigiloso, facultando-se o seu conhecimento, além do interessado ou seu procurador, aos membros da Corregedoria-Geral, ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Sempre que tomar conhecimento dos assentamentos funcionais, o membro da Defensoria Pública, Defensor Público-Geral e membro do Conselho Superior, nela farão constar o seu ciente, datando-o.

§ 2º. Sempre que os membros do Conselho Superior desejarem ter acesso aos assentamentos funcionais para fins de promoção, será solicitado requerimento prévio contendo os nomes dos agentes que desejam pesquisar, bem como a data e horário para tal finalidade.

CAPÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I - Das disposições preliminares

Art. 27. A atividade funcional dos membros ou servidores da Defensoria Pública está sujeita a:

I - inspeções ordinárias e extraordinárias;

II - correições ordinárias e extraordinárias.

Art. 28. Qualquer pessoa poderá reclamar à Corregedoria Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro ou servidor da Defensoria Pública.

Art. 29. Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de Defensor Público do Estado, pessoalmente ou mediante representação escrita dirigida ao Corregedor Geral.

SEÇÃO II - Da inspeção ordinária

Art. 30. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da Instituição, fará aos Defensores Públicos, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as orientações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 31. A inspeção ordinária consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral ou Defensores Públicos-Corregedores aos órgãos de atuação da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições gerais de trabalho, do desempenho das funções institucionais e do cumprimento das normas leis e demais atos normativos pelos membros e servidores da Defensoria Pública.

§ 1º. As inspeções ordinárias serão realizadas anualmente, conforme cronograma divulgado pela Corregedoria-Geral.

§ 2º. A Corregedoria-Geral editará manual de procedimentos para a realização das inspeções ordinárias.

§ 3º. Com fundamento nas observações feitas na inspeção ordinária, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de instrução, de caráter administrativo, aos membros e servidores da Defensoria Pública.

Art. 32. Verificada a existência de indícios de violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral adotará as providências que o caso exigir.

SEÇÃO III - Da inspeção extraordinária

Art. 33. A inspeção extraordinária consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral ou Defensores Públicos-Corregedores aos órgãos de atuação da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições gerais de trabalho, do desempenho das funções institucionais e do cumprimento das normas leis e demais atos normativos pelos membros e servidores da Defensoria Pública.

§ 1º. As inspeções extraordinárias serão realizadas a critério do Corregedor-Geral ou mediante recomendação do Conselho Superior e independem de prévio aviso.

§ 2º. A Corregedoria-Geral editará manual de procedimentos para a realização das inspeções extraordinárias.

§ 3º. Com fundamento nas observações feitas na inspeção extraordinária, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de instrução, de caráter administrativo, aos membros e servidores da Defensoria Pública.

SEÇÃO IV - Da correição ordinária

Art. 34. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral e, mediante delegação, pelos Defensores Públicos-Corregedores e terá por objetivo verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a assiduidade e o cumprimento dos demais deveres e vedações legais pelos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 35. Na correição, poderão ser examinados, além dos documentos previstos no artigo 40, § 2º, deste Regimento Interno, processos judiciais ou procedimentos administrativos, por amostragem, a fim de ser verificada a qualidade técnica das manifestações dos membros da Defensoria Pública que neles tenham atuado.

Art. 36. As correições ordinárias serão realizadas anualmente, conforme cronograma divulgado pela Corregedoria-Geral.

Art. 37. A Corregedoria-Geral editará manual de procedimentos para a realização das correições ordinárias.

Art. 38. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de instrução, de caráter administrativo, aos membros e servidores da Defensoria Pública.

SEÇÃO V - Da correição extraordinária

Art. 39. A correição extraordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral e, mediante delegação, pelos Defensores Públicos-Corregedores e terá por objetivo verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a assiduidade e o cumprimento dos demais deveres e vedações legais pelos membros da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. As correições extraordinárias serão realizadas a critério do Corregedor-Geral ou mediante recomendação do Conselho Superior e independem de prévio aviso.

§ 2º. A Corregedoria-Geral editará manual de procedimentos para a realização das correições extraordinárias.

§ 3º. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, as disposições relativas à correição ordinária.

SEÇÃO VI - Das disposições gerais

Art. 40. A realização de inspeção ou correição ordinária em Defensoria Pública não impede a realização de eventual inspeção ou correição extraordinária posterior, nem fica prejudicada pela realização anterior desta.

§ 1º. O membro da Instituição que estiver exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a inspeção ou correição deverá colaborar com as providências adequadas para a realização dos trabalhos de inspeções ou correições.

§ 2º. Por ocasião da inspeção ou correição, poderá o Corregedor-Geral ou os Defensores Públicos-Corregedores examinar e apreender quaisquer livros, pastas, papéis, documentos, procedimentos,

autos e arquivos em papel ou meio eletrônico que se encontrem no local inspecionado, lavrando o correspondente auto de apreensão, cientificando-se o Defensor Público titular ou designado acerca do material apreendido.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I - Das disposição preliminares

Art. 41. Compete ao Corregedor-Geral instaurar sindicâncias e propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Não será instaurado qualquer procedimento disciplinar com base unicamente em denúncia anônima.

Art. 42. A sindicância e o processo administrativo disciplinar são sigilosos, não podendo ter acesso aos autos nenhuma outra pessoa, além da comissão processante, do processado e seu procurador, assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a ser exercitada pessoalmente, por procurador ou defensor legalmente constituído.

Art. 43. Nenhuma sanção será aplicada a membro ou servidor da Defensoria Pública sem que lhe seja facultado o direito à ampla defesa e obedecido o devido processo legal.

Art. 44. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou proposição de processo administrativo disciplinar, poderá autuar expediente de averiguação preliminar, nos casos de pequena gravidade, de caráter meramente informativo, visando a dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de fato ou irregularidade no serviço.

§ 1º. Após a autuação da reclamação, informação ou pedido de esclarecimentos, o membro ou servidor da Defensoria Pública será cientificado acerca do fato, podendo manifestar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O prazo para encerramento do Expediente de Averiguação Preliminar é de 60 (sessenta) dias, contados da data da autuação, admitida uma prorrogação por até 60 (sessenta) dias.

Art. 45. Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo mencionado, o Corregedor-Geral poderá:

- I - arquivar o Expediente de Averiguação Preliminar;
- II - determinar as diligências que entender convenientes;
- III - entabular Ajustamento de Conduta Administrativo;
- IV - instaurar Sindicância;
- V - propor a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Encerrada a tramitação do Expediente de Averiguação Preliminar, a Corregedoria-Geral cientificará os interessados.

SEÇÃO II - Do Ajustamento de Conduta Administrativo, da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 46. O ajustamento de conduta administrativo, a sindicância e o processo administrativo disciplinar observarão os procedimentos previstos na Lei Complementar Estadual nº 491, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral instituirá, por meio de Recomendação, o Manual de Procedimentos Processuais Disciplinares da Defensoria Pública.

CAPÍTULO VII - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47. A partir da data em que o Defensor Público entrar em exercício, e durante o prazo de efetivo exercício de 03 (três) anos, ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira.

Art. 48. O procedimento para a confirmação na carreira obedecerá ao previsto em Provimento específico para tal fim, a ser expedido pelo Conselho Superior, por iniciativa da Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O Corregedor-Geral poderá, sempre que entender necessário à dinamização e especialização dos encargos da Corregedoria-Geral, propor emendas a este Regimento Interno.

Art. 50. O Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 51. Os casos omissos ou não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

Art. 52. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de maio de 2014.

IVAN CESAR RANZOLIN
Presidente do CSDPESC